

RESOLUÇÃO Nº 11.465

Determina a realização de Consulta Plebiscitária no município de Estrela de Alagoas, a ser realizada no dia 21 de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº 649 - Classe XIII, versando sobre Consulta Plebiscitária.

O Deputado Oscar Fontes Lima, encaminhou a este Tribunal, o seguinte requerimento:

"De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 19 de setembro de 1991, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 475 - I, requerente o Procurador Geral da República e requerida essa Assembléia Legislativa, ficou suspensa apenas a eficácia de Decreto Legislativo Nº 294, de 12.06.90, que autorizou a consulta plebiscitária no município criado de Jequiã da Praia, bem como a do inciso I, do artigo 43 do ADCT da Constituição de Alagoas, o qual criou o referido município.

Por consequência, solicito a V.Excelência, que ultime as providências no sentido de realizar a consulta plebiscitária nas áreas interessadas para emancipação do município de Estrela de Alagoas, criado pelo referido Art. 43, do ADCT da Carta Política local, devidamente autorizado pelo Decreto Legislativo Nº 293, de 12-06.91."

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de ofício do Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa Esta-

dual de Alagoas, onde pede que sejam ultimadas as providências no sentido de que seja realizada a consulta plebiscitária nas áreas interessadas na emancipação do município de Estrela de Alagoas, criado pelo art. 43, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, determinada, a mencionada consulta plebiscitária, pelo Decreto Legislativo nº 293, de 12 de junho de 1990, da Assembléia Legislativa presidida pelo signatário do já mencionado ofício.

O também já citado Decreto Legislativo nº 293/90, em seu art. 2º, dispõe que o Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências no sentido de que sejam atendidas as exigências nele contidas e no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 27 de março de 1990.

Esta, por sua vez, ao prever a realização da multi-citada consulta plebiscitária estabelece, no § 1º do seu art. 3º, que a sua regulamentação decorrerá de Resolução, a ser expedida por este Tribunal, respeitados os seguintes preceitos:

- "I - Domicílio eleitoral do votante há mais de 06 (seis) meses na área a ser desmembrada;
- II - Cédula Oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO" indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do Município;
- III- Será considerada aprovada a criação do novo Município, quando o resultado do plebiscito for, em votos "SIM", superior a 50% (cinquenta por cento) dos Votantes."

Como a própria Lei Complementar já traz os preceitos que regerão a matéria, parece que, na verdade, a Resolução do TRE destina-se ao estabelecimento de normas complementares, explicitando e detalhando as demais formalidades e exigências para exercer o direito de votar e, logicamente, as medidas necessárias à organização do pleito e a apuração de seu resultado. Enfim, o que poderia ser chamado de estabelecimento das providências de ordem material, de vez que as de ordem legal já foram tomadas através dos diplomas legislativos citados (LC nº 1/90, Dec. Leg. nº 293/90).

Pelo exposto, parece possível concluir-se que a iniciativa do Exmo.Sr. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, há de merecer como resposta a aprovação, em plenário, de uma Resolução específica, que não só discipline a sua realização do mencionado plebiscito, mas também propicie as condições materiais necessárias para o seu bom e correto desenrolar, prevendo inclusive normas sobre a proclamação do resultado da consulta e de seus efeitos."

O pedido não veio devidamente instruído, porquanto o requerente deixou de juntar cópia do Dec. Leg. nº 293, de 12.6.90 e da Lei Complementar Estadual nº 01, de 27.3.90, todavia o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, com a sua habitual memória e competência consultou os seus arquivos e ofereceu o seu bem lavrado o parecer.

Para evitar mais demora no exame da matéria, determinei a Secretaria do Tribunal que fizesse a juntada dos citados Diplomas Legislativos.

Estando, agora, o processo devidamente instruído.

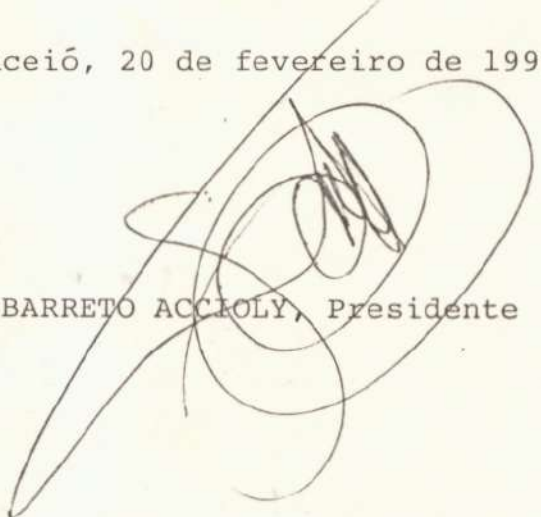
Como bem acentuou o Procurador Regional Eleitoral, a Lei Complementar nº 01/90 traz os preceitos que regerão a matéria.

É o relatório.

O que tudo devidamente examinado:

R E S O L V E o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, determinar o dia 21 de abril de 1992, para realização da Consulta Plebiscitária no Município de Estrela de Alagoas,

Maceió, 20 de fevereiro de 1992.



B. BARRETO ACCIOLY, Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

amb
GERALDO TENÓRIO SILVEIRA, Relator

que preside de hora 2ª
JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO

Sebastião
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Morgan Falcão Duarte
MORGAN FALCÃO DUARTE

Adelmo Sérgio Pereira Cabral
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL

Hélio José Tavares
HÉLIO JOSÉ TAVARES, Procurador Regional Eleitoral